



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

**ACÓRDÃO: 127293 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/12/2013
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.027406-4
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO DO CARMO LOBO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
LISTISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROC. DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROC. DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ADICIONAL DE NÍVEL
SUPERIOR. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR
PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DA
POLÍCIA CIVIL. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
E DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.
CONCESSÃO DA SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA e conceder parcialmente a segurança pleiteada, pelos fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sr. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia de Dezembro de 2013.

**RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DO CARMO LOBO contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Como litisconsorte necessário o ESTADO DO PARÁ ingressou no polo passivo da lide às fls. 28/50.

O Impetrante, em sua inicial de fls. 02/07, informa que é investigador da Polícia Civil com nível superior completo, razão pela qual pleiteia o pagamento da gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) em seu vencimento, com base no art. 47, inc. IV da Lei Complementar nº 046/04 e nos artigos 132, inc. VII e 140, inc. III da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais). Anexou documento de fls. 08/18.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão monocrática de fls. 21, deneguei a liminar pleiteada devido a Lei nº 9.494/97 vedar a liberação de recursos pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado de sentença concessiva da segurança.

Regularmente citado, o Estado do Pará se manifestou às fls. 28/50, levantando as preliminares de ilegitimidade passiva, de decadência e de uso inadequado da via mandamental. No mérito, argui em síntese: **i)** a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, pois ele ingressou no serviço público antes da exigência de nível superior para o seu cargo; **ii)** que o Judiciário não pode alterar e conceder vantagem sem lei de iniciativa do Chefe do Executivo; **iii)** a vedação ao Poder Judiciário em aumentar vencimentos a título de isonomia.

O Impetrado apresentou suas informações às fls. 51/75, na qual reiterou todos os termos da manifestação do Estado do Pará.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 77/82, declarou-se favorável à concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a suscitação de preliminares pelo Impetrado, passo a analisá-las.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Alega o Impetrado que o Secretário de Estado de Administração é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide vez que a autoridade coatora seria o Delegado Geral de Polícia.

Contudo, aquele Secretário é responsável pelo pagamento dos vencimentos dos Impetrantes, sendo ainda a autoridade que detém poderes para corrigir o ato guerreado e para cumprir a ordem judicial que aqui será emanada ao final.

Portanto, rejeito a prejudicial.

Preliminar de decadência:

Quanto à suposta decadência do direito de ação, decido também não acolher tal argumento, porque a lide trata de percepção salarial, caracterizando-se como prestação de trato sucessivo, cuja suposta ilegalidade do ato omissivo continuado se renova a cada mês.

Em vista disso, restaura-se mensalmente a lesão ao direito dos Impetrantes, reiniciando-se a cada novo ato a oportunidade de impetração do *Mandamus*, motivo por que não acato referida preliminar.

Preliminar de uso inadequado da via mandamental:

O Impetrado aduz a impossibilidade de utilização do *Writ* como ação de cobrança.

No entanto, a tese não merece prosperar, visto que os Impetrantes buscam através do Mandado de Segurança ver reconhecida a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), com base no art. 47, inc. IV da Lei Complementar nº 046/2004 e nos artigos 132 e 140 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais), não sendo, então, a hipótese de cobrança de parcelas pretéritas, razão pela qual rejeito ainda esta prejudicial de mérito.

Afastadas as preliminares e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o *Mandamus* e adentro ao seu mérito.

O Impetrante é investigador da Polícia Civil e, devido ter concluído curso de nível superior (fls. 15), busca ver reconhecido o seu direito de receber a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre seus vencimentos, com base no art. 47, inc. IV da Lei Complementar nº 046/2004 e nos artigos 132, inc. VII e 140, inc. III da Lei nº 5.810/94.

A gratificação de escolaridade por ele pleiteada está prevista nos artigos 132 e 140 do Regime Jurídico sobredito:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

[...]

VII - pela escolaridade.

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

[...]

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

O cerne da defesa do Impetrado consiste na alegação de inconstitucionalidade dos artigos supracitados e na alteração da Lei Complementar nº 22/1994 pela Lei Complementar nº 46/2004:

Art. 47 da **LC nº 22/94** - São requisitos básicos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

[...]

IV - Nível de escolaridade de Bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; **segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil**; e primeiro grau completo, para Motorista Policial.

Art. 47 da **LC nº 46/04** - São requisitos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

[...]

IV - nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; **graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.**

Argui o Impetrado que o Impetrante ingressou no cargo de investigador da Polícia Civil antes da edição da LC nº 46/04, ou seja, quando a lei anterior ainda não exigia o nível superior para o cargo que ocupa, logo aduz que ele não possui o direito líquido e certo de receber a gratificação de escolaridade, pois está inserido em Quadro Suplementar de nível médio, que se encontra em extinção, logo o direito pretendido equivaleria à progressão funcional vertical para um cargo de nível superior, o que só é permitido por novo concurso público.

Entretanto, compulsando o documento de fls. 15 que comprova a conclusão de curso de nível superior pelo Impetrante, estou convencido de que, com fulcro no princípio constitucional da igualdade e nas normas supracitadas da Lei nº 5.810/94, ele possui o direito líquido e certo de receber a gratificação em questão, devendo seus vencimentos ser equiparados aos daqueles servidores que ingressaram no cargo público após a edição da LC nº 46/2004, uma vez que desempenham as mesmas funções dentro da instituição policial.

Quanto à tese de inconstitucionalidade dos artigos 132, inc. VII e 140, inc. III do Regime Jurídico dos Servidores Estaduais por suposta violação do Legislativo em matéria afeta à iniciativa do Chefe do Executivo, decido rejeitá-la, pois não há motivos plausíveis para a alegação do Impetrado, visto que tais normas são amplamente aplicadas pela Administração Pública como forma de estímulo aos seus servidores a fim de garantir a melhor eficiência do serviço público, em consonância com os princípios elencados no art. 37 da Carta Magna.

O que se vê, na verdade, é o inconformismo do Impetrado em acolher o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do tema:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO A SÚMULA 269 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ESCRIVÃO, INVESTIGADOR E PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.**

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2010.3013700-9, RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES, Data de Publicação 16/06/2011)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. INFORMAÇÕES QUE REBATEM O MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, II, DA CF. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há que falar em decadência quando a obrigação é de trato sucessivo. Nesse caso, o prazo para a impetração do writ se renova periodicamente. Prejudicial rejeitada.

2. Se a autoridade reputada coatora possui relação de hierarquia com a que efetivamente praticou o ato ilegal ou abusivo e, ao prestar informações, rechaça no mérito os argumentos deduzidos pela impetrante, torna-se legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, haja vista a aplicação da chamada teoria da encampação. Preliminar rejeitada

3. **Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Sendo assim, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo.**

4. **Na hipótese dos autos, em que pese a impetrante ter ingressado no quadro da polícia civil quando só se exigia para o cargo de escrivão o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo. Caracterização do direito líquido e certo à gratificação de escolaridade.**

5. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº2009.3.003595-9, RELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Publicação 09/06/2011)

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL PAPILOSCOPISTAS GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA À UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA REJEITADA À UNANIMIDADE.

MÉRITO:

I - COM O ADVENTO DA LC Nº55/2006 QUE REESTRUTUROU OS CARGOS DA CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTRODUZIU

ALTERAÇÕES REFERENTES AOS OCUPANTES DO CARGO DE PAPIOSCOPISTA, TANTO OS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS A NÍVEL MÉDIO, COMO OS DE NÍVEL SUPERIOR PASSARAM A DESEMPENHAR IDÊNTICAS FUNÇÕES (ART. 41, II E V, DA LC 55/06), PORÉM, SEM RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, COMO ESTABELECIDO NOS ARTS.132,VII E 140 III, DA LEI 5.810/94 (RJU), MESMO POSSUINDO DIPLOMA DE GRAU UNIVERSITÁRIO, COMPROVADO NOS AUTOS.

II - EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, HÁ DE SER RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE REQUERIDA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

III - SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.3.006071-6, RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Data de Publicação 20/04/2010)

Como se observa, o pleito dos Impetrantes em ver reconhecido o direito à percepção da gratificação prevista em lei encontra eco na jurisprudência desta Corte, conforme acima mencionado, estando, portanto, evidenciado o direito líquido e certo exigido pela ação eleita.

Ante o exposto, devido a matéria ser pacífica no âmbito deste E. Tribunal e na esteira do parecer Ministerial, decido conhecer o presente *Mandamus* e conceder a segurança pleiteada a fim de que os Impetrantes recebam a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre seus vencimentos, nos termos da Lei nº 5.810/94 e da fundamentação supra.

É o voto.

Belém, 03/12/13

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator